



PODER JUDICIÁRIO
26ª Vara Cível da Comarca de Goiânia
Estado de Goiás

Endereço: Fórum Cível, Bairro: Park Lozandes, esquina Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, CEP: 74884-120; E-mail: gab26varacivel@tjgo.jus.br; telefones: (62) 3018-667 e (62)3018-6706.

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo: 5971390-61.2025.8.09.0051

Promovente(s): Iraides Teixeira De Macedo

Promovido(s): Negociar Df Holding Ltda

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Declaratória De Inexistência De Débito C/C Repetição De Indébito (Em Dobro), Indenização Por Danos Materiais E Morais E Pedido De Tutela De Urgência** ajuizada por **Iraides Teixeira De Macedo** em face de **Negociar Df Holding Ltda E Hbi Sociedade De Credito Direto S/A**, devidamente qualificados.

Narra a parte autora que celebrou contrato de financiamento de veículo junto ao Banco Itaú S.A., comprometendo-se ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas de R\$ 2.900,00, cujo saldo contratual perfazia R\$ 174.000,00.

Afirma que passou por dificuldades financeiras e foi atraída pela publicidade da ré NEGOCIAR DF HOLDING LTDA, que se apresentava como especialista em “redução de parcelas e negociação de dívidas”, fornecendo seus documentos pessoais e assinando eletronicamente o que acreditava ser um contrato de prestação de serviços de intermediação.

Aduz que a ré, sem autorização da autora, utilizou seus dados para firmar novo contrato de financiamento em seu nome, no valor de R\$ 68.080,90, parcelado em 72 (setenta e duas) vezes de R\$ 1.548,29, junto à instituição financeira HBI Sociedade de Crédito Direto S/A.

Ainda, afirma que jamais recebeu qualquer quantia, nem obteve a redução das parcelas prometida, obtendo um duplo endividamento.

Assim, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, concessão de tutela de urgência, declaração de inexistência do débito e nulidade do contrato fraudulento, restituição em dobro de todas as quantias pagas indevidamente pela autora, indenização por danos materiais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e devolução/estorno de eventuais valores indevidamente recebidos.

Valor: R\$ 138.080,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 15/05/2026 15:20:35



Juntou documentos.

Decisão do evento nº 14 recebeu a inicial, deferiu a inversão do ônus da prova e deferiu o pedido de tutela de urgência *"determinando a intimação pessoal da parte requerida, em atenção à Súmula 410 do STJ, para que proceda com a suspensão das cobranças acima mencionadas, no prazo de 30 (trinta) dias, até final decisão, sob pena de multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por desconto indevido"*.

Devidamente citado, o réu HBI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A apresentou contestação no evento nº 18, arguindo preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alega ausência de conduta ilícita e culposa da empresa requerida HBI e que a responsável pelo empréstimo é a empresa NEGOCIAR. Requer acolhimento das preliminares e, em caso de entendimento contrário, que sejam julgados improcedentes os pedidos da exordial.

A ré NEGOCIAR – DF HOLDING LTDA apresentou contestação no evento nº 25, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da HBI. No mérito, alega que a contratação foi lícita e não houve fraude. Ainda, afirma que a ausência de repasse direto de numerário à autora não configura qualquer falha na prestação do serviço. Requer o acolhimento da preliminar e que sejam julgados improcedentes os pedidos da exordial.

Réplicas às contestações nos eventos nº 37 e 38.

Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (eventos nº 46, 47 e 48).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Ilegitimidade passiva da ré HBI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A

A empresa RÉ HBI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A argui preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que atuou apenas como intermediária na operação de crédito (Banking as a Service) e que cedeu o crédito em questão para um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), que seria o único legitimado para responder pela cobrança.

A preliminar, contudo, não merece prosperar. A relação jurídica em análise é de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Conforme a teoria da aparência e a responsabilidade solidária que rege as relações de consumo, todos os integrantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC.

No caso dos autos, a AUTORA procurou a empresa NEGOCIAR para renegociação de dívidas, e, para viabilizar o pagamento por este serviço, foi direcionada a contratar um empréstimo com a HBI. Para a consumidora, todas as empresas envolvidas atuaram de forma conjunta na oferta de uma solução financeira. A cessão de crédito a um terceiro (FIDC) é uma operação interna à cadeia de fornecedores e não pode ser oposta à consumidora para eximir de responsabilidade aquele que participou diretamente da contratação. A HBI figurou como credora original na Cédula de Crédito Bancário, sendo parte integrante e essencial da relação jurídica estabelecida. Portanto, possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.



Mérito

Presentes os elementos da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, procedo ao julgamento da lide.

Tenho por exercitável a decisão conforme o estado em que se encontra o processo, porquanto os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade do débito, sob o argumento de que não houve autorização da contratação do empréstimo discutido nos autos.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo bancário foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2.591/DF, em 2006.

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça decidiu reiteradamente nesse sentido, enunciando a súmula 297 de sua jurisprudência, *in verbis*: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa maneira, caracterizada a relação de consumo, é recomendável a análise da presente questão sob o prisma da Lei consumerista.

No mérito, a controvérsia cinge-se em verificar a existência de falha na prestação dos serviços contratados, a validade dos negócios jurídicos firmados e a ocorrência de danos passíveis de indenização.

A autora, em situação de vulnerabilidade financeira, buscou os serviços da empresa NEGOCIAR com o objetivo de renegociar uma dívida preexistente.

No entanto, o modelo de negócio apresentado pelas rés consistiu em fazer a consumidora contratar um novo empréstimo, desta vez com a HBI, para quitar os honorários da própria assessoria (NEGOCIAR), antes mesmo que qualquer resultado positivo na renegociação da dívida original fosse alcançado. Tal prática, por si só, revela-se de manifesta abusividade.

A oferta de um serviço de assessoria para endividados que, na prática, aumenta o endividamento do consumidor para remunerar uma promessa de futuro sucesso em negociação, viola frontalmente os princípios da boa-fé objetiva e da proteção ao consumidor vulnerável (art. 4º, I, e art. 6º, III, do CDC). A informação prestada, ainda que mencione os riscos em termos de ciência, mostra-se inadequada e falha, pois induz o consumidor a acreditar em uma solução milagrosa para suas dívidas, quando, na verdade, o coloca em uma situação financeira ainda mais delicada.

A propósito, o Tribunal de Justiça de Goiás já examinou casos análogos, assentando que a publicidade enganosa que induz o consumidor a erro e culmina na apreensão judicial do veículo cujo financiamento se pretendia revisar caracteriza os danos materiais e morais, impondo a respectiva reparação:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. AFASTADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PUBLICIDADE ENGANOSA. CONSTATADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EVIDENCIADOS. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. CABÍVEIS. SENTENÇA



MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 100 do CPC, à parte adversa é conferido o direito de requerer a revogação do benefício da justiça gratuita, uma vez demonstrado o desaparecimento ou a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão. 2. Aplicável o CDC e a inversão do ônus da prova em prol da parte consumidora quando a relação havida entre as partes envolve a contratação de serviços de consultoria e assessoria para renegociação extrajudicial de financiamento bancário, na inteligência dos artigos 2º e 3º do CDC. 3. Comprovada a publicidade enganosa que induziu a erro o consumidor e culminou na apreensão judicial do veículo automotor, cujo financiamento bancário se pretendia revisar, resultam caracterizados os danos materiais e morais, impondo-se a respectiva reparação. 4. Impositiva a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, quando o recurso da parte vencida é desprovido. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 54763774220218090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)."

Caracterizada está a figura dos contratos coligados, em que o contrato de prestação de serviços com a NEGOCIAR e o contrato de mútuo (CCB) com a HBI estão umbilicalmente ligados, sendo o segundo um mero acessório para viabilizar o primeiro. A invalidade ou a rescisão do contrato principal (serviço de assessoria), por vício ou falha, contamina o contrato acessório (empréstimo), que perde sua causa. A jurisprudência pátria, especialmente a deste Tribunal, tem se posicionado firmemente contra esse tipo de modelo de negócio, reconhecendo a falha na prestação do serviço e o vício na contratação.

Assim, a rescisão de ambos os contratos é medida que se impõe, com o retorno das partes ao *status quo ante*. Consequentemente, os valores pagos pela autora devem ser restituídos de forma simples, corrigidos monetariamente.

Quanto ao dano moral, este resta configurado *in re ipsa*. A autora, que já se encontrava em situação de fragilidade financeira, foi levada a erro, teve sua situação de endividamento agravada e sua legítima expectativa de solução frustrada, o que ultrapassa, em muito, o mero aborrecimento cotidiano. O valor pleiteado de R\$ 6.000,00 mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso, atendendo ao caráter pedagógico-punitivo da medida.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma.

Da Alegação De Litigância De Má-Fé

Tendo em vista que não restou caracterizada nenhuma das situações ensejadoras má-fé, praticadas pela parte exequente, as quais estão descritas no art. 80, do CPC, INDEFIRO o pedido de condenação da parte exequente por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais da parte autora para:

- a) **DECLARAR** a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre a autora



e a ré NEGOCIAR DF HOLDING LTDA, bem como do contrato de empréstimo (Cédula de Crédito Bancário nº EA0D-48858) firmado com a ré HBI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A;

b) **CONDENAR** as RÉS, solidariamente, a restituírem à AUTORA a quantia correspondente às despesas com o empréstimo EA0D-48858 e com a ação de busca e apreensão, em valor a ser comprovado em fase de liquidação de sentença, com correção monetária pelo IPCA desde cada desembolso e juros de mora equivalentes à taxa Selic diminuída do IPCA, a contar da citação, nos termos da Lei 14.905/2024;

c) **CONDENAR** as RÉS, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme a súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, em conformidade com a súmula 54 do STJ, de modo que, após 30/08/2024, incidirá juros de mora pela taxa SELIC, deduzida a atualização pelo IPCA-IBGE, observando-se o art. 406 do Código Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Opostos embargos?de declaração, intime-se a parte contrária (embargado) para as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, § 1º).

Havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art.1.010, § 2º).

Se houver pedido específico dirigido a este Juízo, que não relacionado aos comandos acima já autorizados, à conclusão.

Certificado o trânsito em julgado e havendo pedido de cumprimento de sentença com planilha atualizada, determino a alteração da classe, assunto e fase processual. Após, intime-se a parte adversa, por meio de seu advogado ou pessoalmente (caso não tenha advogado cadastrado nos autos) para cumprir a sentença e/ou apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades legais (CPC, artigos 513 e seguintes).

Observe a UPJ eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não representa(m) a(s) partes.

Serve o presente ato como mandado/ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Lívia Vaz da Silva



Processo: 5971390-61.2025.8.09.0051

Movimentacao 54: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte

Arquivo 1: online.html - Pag.6/6

Juíza de Direito em Respondência - Decreto Judiciário n.º 3.424/2024

Valor: R\$ 138.080,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 15/05/2026 15:20:35



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/05/2026 09:47:20

Assinado por LÍVIA VAZ DA SILVA

Localizar pelo código: 109487605432563873194112173, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>